



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 61/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Prejuízos - Luciano Massayuki Sakaue e Diferencial CTVM S/A.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, que indeferiu o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Luciano Massayuki Sakaue em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Diferencial CTVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 28/11/2012, o reclamante apresentou reclamação ao MRP da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 33.141,89. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 9/8/2012 (fls. 1/5 do Doc. 24749).
4. O Relatório da Gerência de Auditoria de Negócios nº 149/2013 apurou que, do valor reclamado, a totalidade era proveniente de operações em bolsa (fls. 45/52 do Doc. 24749).
5. A Gerência Jurídica da BSM opinou pela procedência do pedido do reclamante, visto que a totalidade do valor pleiteado decorre de operações de bolsa. Dessa forma, o montante de R\$ 33.141,89 seria objeto de ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 53/76 do Doc. 24749), parecer esse que foi acompanhado pelo Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres.

6. Também o Conselheiro da Turma do Conselho de Supervisão da BSM, Sr. José David Martins Junior, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 77/82 do Doc. 24749). Entretanto, essa proposta contou com a discordância dos demais Conselheiros, Srs. Luis Gustavo da Matta Machado e Amarilis Prado Sardemberg (fls. 83/88 do Doc. 24749), o que resultou no indeferimento ao pedido de ressarcimento, por maioria.

7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 18/3/2015 seu recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM de julgar improcedente seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando fora do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é intempestivo (fls. 12/19 do Doc. 24752).

8. No mérito, o investidor solicita, preliminarmente, a devolução do prazo para recurso, sob a alegação de que "não foi notificado pessoalmente da decisão" da BSM. Após isso, procurou defender as teses levantadas pelo Conselheiro vencido, Sr. José David Martins Junior, e pelo parecer jurídico da GJUR para alegar que tem direito ao ressarcimento do valor total reclamado. Ademais, traz à consideração alguns precedentes da CVM nos quais, sob as mesmas circunstâncias, pedidos de ressarcimento têm sido deferidos.

9. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avaliada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. Dessa forma, há que se concordar que o Colegiado, em casos semelhantes a este processo, tem julgado pelo deferimento do pedido de ressarcimento.

11. Entretanto, o recurso apresentado à CVM é intempestivo, considerando que a decisão de indeferimento da BSM foi entregue em 13/12/2013 (fl. 84 do Doc. 24749) no endereço de correspondência indicado pelo próprio reclamante como válido (fl. 1 do Doc. 24749).

12. E, nesse sentido, não nos parece possível admitir a argumentação de que ele não teria sido intimado regularmente, pois, como se vê de manifestação apresentada pelo próprio em 20/1/2014 (fls. 95/98 do Doc. 24749), ele chega a declarar que aceita "o valor de R\$ 33.141,89... pelo prejuízo sofrido", e encaminha, inclusive, cópia do trecho do parecer da GJUR que opinou pelo ressarcimento, assim como do OF/BSM/GJUR/MRP-0998/2013, que comunicou a decisão de indeferimento, provas essas inequívocas do recebimento tanto do Ofício da BSM que o notificou da decisão de indeferimento, quanto dos anexos com as decisões da BSM.

13. Assim, ao que tudo indica, o investidor apenas se confundiu, ao receber tamanha documentação, interpretando em equívoco que ela tivesse seguido pelo deferimento do pedido, o que não ocorreu.

14. Além disso, mesmo que por hipótese fosse admissível a devolução do prazo para recurso, ela seria realizada a partir da data em que o próprio reclamante reconheceu no recurso ter tomado ciência da decisão de indeferimento (no caso, em junho de 2014), ou seja, o recurso, conforme protocolado apenas em março de 2015, seria considerado intempestivo mesmo assim.

15. Em conclusão, entende esta área técnica como incabível qualquer ressarcimento de qualquer valor, dada a intempestividade do recurso apresentado. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 23/06/2015, às 22:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 24/06/2015, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0027367** e o código CRC **B9172480**.